

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 10070/000.331/93-42

Sessão de 07 de junho de 1995
Recurso nr. 88.819 - IRPF - Ex. de 1992
Recorrente: NORMA VERTE DA SILVA
Recorrida : DRF no Rio de Janeiro - RJ
Acórdão nr. 106 - 07.327

**NORMAS PROCESSUAIS - CORREÇÃO DE
INSTÂNCIA - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO**
- Agravado o lançamento e reaberto o prazo para
nova impugnação, não pode ser apreciado em
segunda instância o recurso interposto naquela fase.
Devolução do processo à repartição de origem, para
que o recurso seja julgado como impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto, por NORMA VERTE DA SILVA

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, DEVOLVER os autos à
Repartição de Origem para Correção de instância, nos termos do relatório e
voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 1995


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

VICE-PRESIDENTE
EM EXERCÍCIO


MARIO ALBERTINO NUNES

RELATOR
"AD HOC"

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1996

PROCESSO Nº 10070/000.331/93-42
ACÓRDÃO Nº 106-07.327

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FERNANDO CORREA DE GUAMÁ, JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e EDEVARDE GONÇALVES. Ausente o Conselheiro HENRIQUE ISLEB.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'A' followed by a long, sweeping horizontal stroke that curves upwards at the end.

PROCESSO Nº 10070/000.331/93-42
ACÓRDÃO Nº 106-07.327

RELATÓRIO

NORMA VERTER DA SILVA, já qualificada, recorre da decisão da DRF no Rio de Janeiro - Centro Sul - RJ, de que foi cientificada em 27.01.94 (fls. 34v.), através de recurso protocolado em 31.01.94 (fls.35).

2. Contra a contribuinte foi emitida *NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO* (fls.02), na área do Imposto de Renda - Pessoa Física, relativa ao Exercício 1992, Ano-Calendário 1991, por: *glosas parcial da compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte*.

3. Inconformada, apresenta *IMPUGNAÇÃO* (fls.01), rebatendo o lançamento com a juntada de "Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte" de fls. 04.

4. A *DECISÃO RECORRIDA* (fls.33), fundamentada no Parecer de fls. 32, reconhece a improcedência da glosa. Entretanto, indica novo fato, o qual, inclusive, agravou a exigência. Embora tenha reaberto prazo para nova impugnação, termina mandando intimar a contribuinte para pagar ou recorrer ao Conselho de Contribuintes.

5. Regularmente cientificada da decisão, a contribuinte dela recorre, conforme *RAZÕES DO RECURSO* (fls.35 e seguintes), onde se defende da nova exigência.

É o relatório.



PROCESSO Nº 10070/000.331/93-42
ACÓRDÃO Nº 106-07.327

VOTO

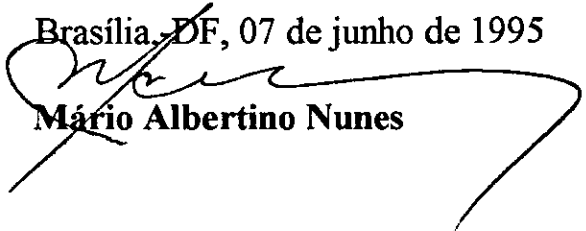
CONSELHEIRO: MÁRIO ALBERTINO NUNES

Como relatado, a decisão recorrida foi o instrumento para novo lançamento, abandonada, pelo Fisco, a exigência inicial, face ao reconhecimento da impropriedade da glosa efetuada.

2. De tal lançamento, a contribuinte tem a prerrogativa de defender, em termos administrativos, em dupla instância.

3. Em respeito a tal prerrogativa, voto no sentido para que os Autos sejam devolvidos à repartição de origem, para que, em *correção de instância*, a petição de fls. 35 e os documentos das folhas seguintes sejam apreciados como se impugnação fossem.

Brasília, DF, 07 de junho de 1995


Mário Albertino Nunes